

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N° 057/2019

Processo n. ° 15/005046/2019

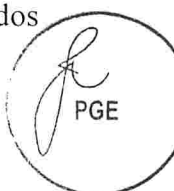
Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/N° 024/2018 (CJUR-SAD N° 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n° 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

A Secretária de Estado de Educação, por intermédio do Ofício n.º 3578/ATE/GAB/SED/2019 (fls. 03), solicita a revisão do Parecer PGE/MS/N° 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB n° 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, na parte em que considerou inacumulável os cargos militares constantes da estrutura do Poder Executivo Estadual.

Informa a autoridade consultante que a revisão se faz necessária para fins de aplicação dos termos da Emenda Constitucional n. 101/2019, a qual acrescentou o §3º ao artigo 42 da Constituição Federal, estendendo aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.



PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

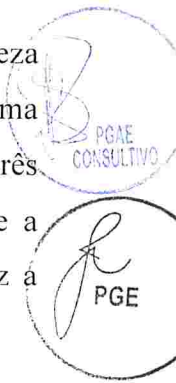
Ademais, informa que a revisão também se faz necessária em razão de solicitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização quanto a nova parametrização do sistema, bem como a existência de inúmeras situações de militares que estão acumulando um cargo de professor.

Por fim, solicita que seja abordada a questão da carga horária possível, considerando a prevalência da atividade militar, nos termos da EC n. 101/2019.

É o relatório.

Trata-se de pedido de revisão do entendimento adotado por esta PGE constante do Anexo Único, Inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública do Estado, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual, bem como os requisitos de ingresso, notadamente quanto a escolaridade e a habilitação profissional exigida para o exercício dos referidos cargos públicos.

Dessa forma, no mencionado Parecer, partindo-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, foram consideradas as três hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, especialmente a que se refere a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que traz à





necessidade de se adotar uma definição do que seja cargo de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de serem acumulados com outro cargo público, nos termos constitucionais.

No caso específico dos servidores militares estaduais, cuja situação foi prevista no inciso V - Grupo Segurança, do Anexo Único, por ocasião da emissão do Parecer restou consignado que tais cargos seriam inacumuláveis, tendo em vista o regramento constitucional existente naquele momento da edição da orientação, qual seja, o disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III ¹, o qual ressaltava apenas a hipótese do exercício do cargo militar de Profissional de Saúde, com profissão regulamentada, o qual poderia ser acumulado com outro cargo da mesma área, conforme art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

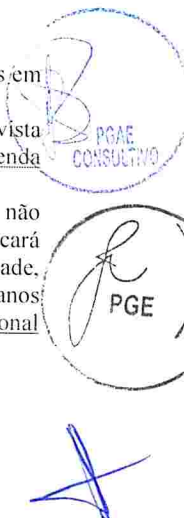
Entretanto, com a edição da recente Emenda Constitucional nº 101/2019, a qual alterou a redação do artigo 42 da Constituição Federal, acrescentando o parágrafo 3º, foi prevista expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, das disposições do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual versa

¹ Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)





sobre as exceções à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Veja-se a nova redação do art. 42 da Constituição Federal, conforme alteração introduzida pela EC 101/19:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

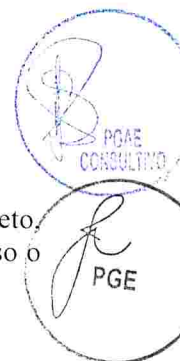
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019) (g.n.)

Dessa forma, com tal previsão, os militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, passaram a ser contemplados com as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar, o que torna necessária a revisão do Parecer normativo acima referido, com relação a tais servidores.

Nesse sentido, para a aplicação do novo regramento, deve-se proceder à análise das hipóteses previstas no inciso XVI da Constituição Federal, para o fim de se orientar quais delas se aplicariam aos militares que compõem a estrutura do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a autonomia deste Estado para legislar sobre seus servidores, observando, quanto aos militares, a simetria com os princípios e normas gerais editadas pela União, por força do disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Relembrando, veja-se a redação do inciso XVI da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o



PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

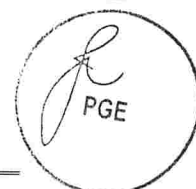
disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Quanto à situação prevista na **alínea “a”**, qual seja, a possibilidade de acumulação de dois cargos de Professor, verifica-se que não se aplica aos servidores militares estaduais, tendo em vista que o cargo militar, conforme definição prevista na Lei Complementar n. 053/90 em seu art. 8º, IV, “é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontre especificado nos Quadros de Efetivo ou tabelas de classificação na Polícia Militar, previsto, caracterizado, ou definido como tal, em outras disposições legais”, sendo que não há previsão no âmbito estadual de cargo de Professor Militar, de forma que não é possível a aplicação desta hipótese no âmbito estadual.

Com relação à **alínea “b”**, a qual trata da possibilidade de acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico, e seguindo o entendimento esposado no Parecer normativo, há necessidade de se verificar os requisitos de habilitação exigidos pela lei para o exercício do cargo, de forma que será de natureza técnica ou científica, caso a legislação requeira formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, ou, no caso de ser cargo de natureza científica, caso as atribuições do cargo exijam formação específica para o campo da pesquisa científica, de forma a buscar o aperfeiçoamento e o aprimoramento das ciências.

Nesse passo, deve-se buscar na Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre concurso público para o ingresso nos cargos que compõem a carreira de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os requisitos de formação educacional exigidos para o exercício de tais cargos.





Assim, e conforme art. 8º da referida Lei Estadual n. 3.808/2009, são os seguintes os requisitos de escolaridade:

Art. 8º São requisitos indispensáveis, de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, e serão exigidos dos candidatos ao concurso público na data de encerramento da matrícula para os Cursos de Formação (CFOP-PM/CBM-MS):

f) possuir escolaridade de ensino: (redação dada pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016):

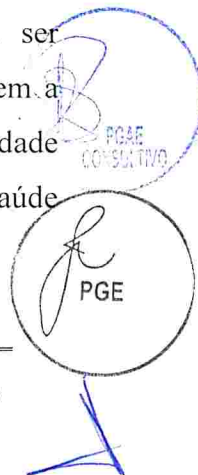
1. médio completo ou equivalente, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Praças (QPPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

2. superior, com diploma de bacharel em direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Oficiais (QOPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

g) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais de Saúde (QOSPM/BM), concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal e inscrição no Conselho Regional da categoria profissional, dentro da respectiva especialidade;

h) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais Especialistas (QOEPM/BM) concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal;

Da leitura das disposições legais referentes à escolaridade exigida para o exercício dos cargos militares, e considerando os parâmetros adotados pelo Parecer normativo para a catalogação dos cargos públicos para fins de aplicação do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal no âmbito estadual, chega-se à conclusão de que podem ser considerados como de natureza técnica ou científica, os cargos militares que compõem a carreira de Oficiais (QOPM/BM), em razão da exigência legal quanto a escolaridade específica de Bacharel em Direito, bem como os cargos de Oficiais de Saúde





(QOSPM/BM), para os quais é exigida formação específica na especialidade exigida em Edital de Concurso, o quais poderão ser cumulados com um cargo de Professor.

Quanto aos Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), e desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber, para o exercício das atribuições do cargo, também poderá ser considerado como técnico ou científico, para fins de possibilitar a acumulação com um cargo de Professor.

Quanto aos cargos militares referentes aos Praças PM/BM, verifica-se que a lei estabeleceu a escolaridade de ensino médio, sem curso Técnico, sendo, portanto, cargos operacionais da Corporação, e que não exigem nenhuma habilitação específica para seu exercício, o que os tornam inacumuláveis.

Por fim, quanto a hipótese prevista na **alínea "c"**, qual seja, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, já havia previsão anterior quanto a esta possibilidade, conforme constante do Parecer normativo, em razão do disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal², sendo que a EC nº 101/2019, ao estender aos servidores militares dos entes federados o art. 37, XVI, da Constituição Federal, restou por consolidar tal entendimento.

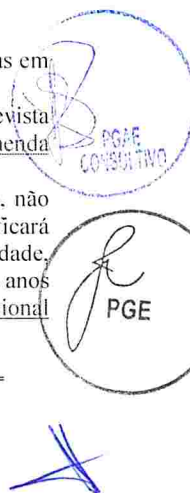
Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de observância da exigência constitucional para o acúmulo de cargos nas situações permitidas, qual seja, a compatibilidade de horários, bem como a exigência da EC nº 101/2019, que expressamente determinou que nas situações

² Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)





possíveis de acumulação de cargos pelos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, deve ser observada a prevalência da atividade militar.

Por outras palavras, a acumulação, nas situações permitidas, deve priorizar a atividade militar, sem qualquer prejuízo desta, de forma que será o normativo militar aplicável às condições de exercício do cargo, inclusive quanto a carga horária e jornada de trabalho, que ditará se será possível ou não o exercício cumulativo de um cargo de Professor ou de outro de Profissional da Saúde pelo servidor militar, quando isto for possível.

Ademais, deverão ser observadas as disposições do artigo 51, parágrafo 8º e 9º, da Lei Estadual nº 2.065/1999, que dispõem:

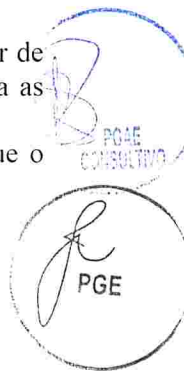
§ 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais.** (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

§ 9º **O exercício de cargo ou função em regime de dedicação exclusiva impede o servidor, sob pena de responder por falta disciplinar, de acumular cargo ou função pública ou de manter vínculo empregatício com entidade ou empresa privada.** (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (g.n.)

No caso dos servidores militares, a Lei Complementar n. 053/90, relativamente à jornada de trabalho, assim dispõe:

Art. 8º Para efeito da aplicação da legislação peculiar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, serão observadas as seguintes interpretações para as expressões abaixo:

XV - jornada de trabalho é o período de tempo, dentro do dia, em que o policial-militar desenvolve a sua atividade;



PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Já o art. 34, §§2º a 4º, da mesma LC 053/90, dispõe:

§ 2º **Os Oficiais da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Oficiais de Saúde, **concorrerão às escalas de serviço** destinadas aos Oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 3º **As Praças da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Saúde, **concorrerão às escalas de serviços destinadas ao Quadro de Praças Policiais-Militares**.

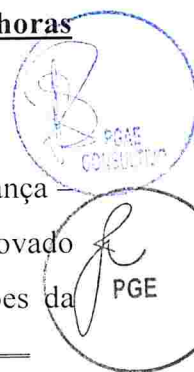
§ 4º **Os Oficiais e Praças do Quadro de Saúde concorrerão normalmente às escalas de serviço específico às suas atividades.** (g.n.)

Veja-se assim que o Estatuto da carreira militar não dispôs expressamente sobre a duração da jornada de trabalho dos policiais/bombeiros militares, estipulando apenas que cada grupo de policiais previstos na estrutura (círculo de oficiais e círculo de praças) concorreriam às escalas de serviço destinadas ao respectivo Quadro.

Assim, para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para, só então, ser deferida no caso concreto a acumulação de cargos, observados os parâmetros acima destacados.

Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada **a carga horária máxima** estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, **60 horas semanais**.

Feitas estas observações, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, para o fim de adequá-lo às disposições da





Emenda Constitucional n. 101/2019, considerando, ademais, as diretrizes adotadas no corpo do referido Parecer, de forma que reste consignado os seguintes parâmetros:

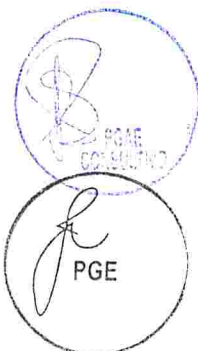
- cargo militar da carreira de Praças PM/BM - inacumulável;
- cargo militar da carreira Oficiais PM/BM - acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais de Saúde (QOSPM/BM) - acumulável com outro cargo de Profissionais da Saúde, ou com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), acumulável, desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, e, nessa hipótese, acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- nas situações consignadas de acumulação lícita deverá ser observada a compatibilidade de horários, com prevalência da atividade militar, bem como o limite da carga horária máxima estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

Por fim, segue a este parecer a nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, referente aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, para a devida publicação, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado



PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Processo N.º 15/005046/19
Data 31/10/19 Fls. 17
Rubrica *Yam*

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 036/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019

Processo nº 15/005046/2019

Consultante: Secretária de Estado de Educação

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

Por seus fundamentos, concordo com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019, de autoria da Procuradora do Estado Dra. Judith Amaral Lageano, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 18 c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII, ambos do Regimento Interno da PGE.

Remeto os autos a Vossa Excelência para fins do disposto no inciso XVI, do art. 8º da Lei Orgânica da PGE c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII do Regimento Interno da PGE.

Campo Grande, 31 de outubro de 2019.

Renata Corona Zuconelli

Procuradora do Estado

Coordenadora da PGE/CJUR-SAD

Recebi
Em 31 / 10 / 19
Buma - 14:46

Processo nº 15/005046/2019

Interessado: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança - Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo Dr. Ivanildo Silva da Costa, tendo em vista que faltou a juntada da nova redação ao inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/nº 025/2018, nesta data, procedo a juntada ao processo do referido documento que segue.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

Luana Bezerra Mascarenhas
Luana Bezerra Mascarenhas
Assessoria Técnica do Gabinete

V – GRUPO SEGURANÇA

ÓRGÃO		SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
CARREIRA		POLÍCIA MILITAR	
CARGO		POLICIAL MILITAR	
LEI	Lei Complementar estadual n.º 53, de 30 de agosto de 1990		
ATRIBUIÇÕES GERAIS		Artigo 2.º	
ESCOLARIDADE		Para Carreira de Praças: Ensino médio; Para Carreira de Oficiais QOPM/BM: Ensino superior, Bacharelado em Direito; Para Oficiais de Saúde (QOSPM/BM): Nível superior, na área da respectiva especialidade; Para Oficiais Especialistas (QOEPM/BM): Nível superior. (conforme Artigo 8º, I, “f”, da Lei Estadual 3.808/2009).	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL		Exigida, no caso de Oficiais de Saúde.	
NATUREZA DO CARGO		MILITAR	
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE		CARGO PRAÇA PM- INACUMULÁVEL CARGO OFICIAL PM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS CARGO OFICIAL SAÚDE PM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO PROFESSOR 20 HORAS OU COM UM CARGO PROFISSIONAL DA SAÚDE. COM PROFISSÃO REGULAMENTADA CARGO OFICIAL ESPECIALISTA PM- ACUMULÁVEL- DESDE QUE EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER - COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS.	

ANÁLISE

A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

Necessária análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e de Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis, em razão da necessidade de exigência de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, de forma a qualificá-lo como de natureza técnica ou científica.

Nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser avaliada no caso concreto a possibilidade da acumulação.

Observação: Cargo acumulável com um cargo de Professor 20 horas, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde de 20 horas, conforme o caso, em razão do teto máximo de carga horária definido no art. 51, §8º, da Lei estadual n.º 2.065/1999.

Fundamentos jurídicos: Art. 42, § 3º, introduzido pela EC n. 101/2019; Art. 8º, “f”, “g” e “h” da Lei Estadual n. 3.808/2009; Art. 8º, IV, XV e Art. 34, §§2º, 3º e 4º da LCE 053/90.

ÓRGÃO		SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
CARREIRA		BOMBEIRO MILITAR	
CARGO		BOMBEIRO MLITAR	
LEI	Lei Complementar estadual n.º188, de 3 de abril de 2014		
ATRIBUIÇÕES GERAIS		Artigo 2.º	
ESCOLARIDADE		Para Carreira de Praças: Ensino médio; Para Carreira de Oficiais QOPM/BM: Ensino superior, Bacharelado em Direito; Para Oficiais de Saúde (QOSPM/BM): Nível superior, na área da respectiva especialidade; Para Oficiais Especialistas (QOEPM/BM): Nível superior. (conforme Artigo 8º, I, “f”, da Lei Estadual 3.808/2009).	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL		Exigida, no caso de Oficiais de Saúde.	
NATUREZA DO CARGO		MILITAR	
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE		CARGO PRAÇA BM- INACUMULÁVEL CARGO OFICIAL BM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS CARGO OFICIAL SAÚDE BM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO PROFESSOR 20 HORAS OU COM UM CARGO PROFISSIONAL DA SAÚDE, COM PROFISSÃO REGULAMENTADA CARGO OFICIAL ESPECIALISTA BM- ACUMULÁVEL- DESDE QUE EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER - COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS.	

ANÁLISE

A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

Necessária análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e de Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis, em razão da necessidade de exigência de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, de forma a qualificá-lo como de natureza técnica ou científica.

Nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser avaliada no caso concreto a possibilidade da acumulação.

Observação: Cargo acumulável com um cargo de Professor 20 horas, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde de 20 horas, conforme o caso, em razão do teto máximo de carga horária definido no art. 51, §8º, da Lei estadual n.º 2.065/1999.

Fundamentos jurídicos: Art. 42, § 3º, introduzido pela EC n. 101/2019; Art. 8º, “f”, “g” e “h” da Lei Estadual n. 3.808/2009; Art. 8º, IV, XV e Art. 34, §§2º, 3º e 4º da LCE 053/90.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 378/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 057/2019

Processo n.º 15/005046/2019

Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101/2019 NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DAS SITUAÇÕES POSSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DO ESTADO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO MILITAR. NATUREZA DOS CARGOS MILITARES QUANTO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO EXIGIDOS POR LEI. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA O ACÚMULO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO, INCISO V, GRUPO SEGURANÇA (POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR) DO PARECER NORMATIVO PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017 PARA ADEQUAÇÃO À EMENDA 101/2019.

1. A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual trata das exceções à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

2. Para a aplicação do novo regramento, faz-se necessária a análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis.

3. Para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser deferida no caso concreto a referida acumulação.

4. Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada a carga horária máxima estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

5. Para adequação das disposições da Emenda Constitucional n. 101/2019 no âmbito estadual, é cabível a revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, fixando-se as novas diretrizes para a acumulação lícita de cargos públicos por servidores militares.

Vistos, etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE CJUR-SAD N. 057/2019, de fls. 07-16, e seu Anexo de

f. 19/20, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da chefia imediata (f. 17).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a.) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b.) dar conhecimento do parecer e desta decisão aos Secretários de Estado de Educação, de Justiça e Segurança Pública, de Administração e Desburocratização, e aos Comandantes-Gerais da PM e BM;

c.) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, haja vista que importa em alteração de parte do PARECER PGE/MS/N.º 024/2018, PARECER PGE/CJUR-SAD/N.º 040/2017, ao qual foi outorgado qualificação de normativo (conforme publicação no Diário Oficial n. 9.662, de 24 de maio de 2018);

d.) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2019.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado


Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado
do Consultivo

DESPACHO DO GOVERNADOR**REF: PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019**

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 378/2019, para firmar entendimento acerca das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019

Processo nº 15/005046/2019

Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

A Secretária de Estado de Educação, por intermédio do Ofício nº 3578/ATE/GAB/SED/2019 (fls. 03), solicita a revisão do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, na parte em que considerou inacumulável os cargos militares constantes da estrutura do Poder Executivo Estadual.

Informa a autoridade consultante que a revisão se faz necessária para fins de aplicação dos termos da Emenda Constitucional n. 101/2019, a qual acrescentou o § 3º ao artigo 42 da Constituição Federal, estendendo aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Ademais, informa que a revisão também se faz necessária em razão de solicitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização quanto a nova parametrização do sistema, bem como a existência de inúmeras situações de militares que estão acumulando um cargo de professor.

Por fim, solicita que seja abordada a questão da carga horária possível, considerando a prevalência da atividade militar, nos termos da EC n. 101/2019.

É o relatório.

Trata-se de pedido de revisão do entendimento adotado por esta PGE constante do Anexo Único, Inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública do Estado, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual, bem como os requisitos de ingresso, notadamente quanto a escolaridade e a habilitação profissional exigida para o exercício dos referidos cargos públicos.

Dessa forma, no mencionado Parecer, partindo-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, foram consideradas as três hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, especialmente a que se refere a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que traz a necessidade de se adotar uma definição do que seja cargo de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de serem acumulados com outro cargo público, nos termos constitucionais.



No caso específico dos servidores militares estaduais, cuja situação foi prevista no inciso V - Grupo Segurança, do Anexo Único, por ocasião da emissão do Parecer restou consignado que tais cargos seriam inacumuláveis, tendo em vista o regramento constitucional existente naquele momento da edição da orientação, qual seja, o disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III¹, o qual ressaltava apenas a hipótese do exercício do cargo militar de Profissional de Saúde, com profissão regulamentada, o qual poderia ser acumulado com outro cargo da mesma área, conforme art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

Entretanto, com a edição da recente Emenda Constitucional nº 101/2019, a qual alterou a redação do artigo 42 da Constituição Federal, acrescentando o parágrafo 3º, foi prevista expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, das disposições do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual versa sobre as exceções à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Veja-se a nova redação do art. 42 da Constituição Federal, conforme alteração introduzida pela EC 101/19:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019) (g.n.)

Dessa forma, com tal previsão, os militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, passaram a ser contemplados com as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar, o que torna necessária a revisão do Parecer normativo acima referido, com relação a tais servidores.

Nesse sentido, para a aplicação do novo regramento, deve-se proceder à análise das hipóteses previstas no inciso XVI da Constituição Federal, para o fim de se orientar quais delas se aplicariam aos militares que compõem a estrutura do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a autonomia deste Estado para legislar sobre seus servidores, observando, quanto aos militares, a simetria com os princípios e normas gerais editadas pela União, por força do disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Relembrando, veja-se a redação do inciso XVI da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Quanto à situação prevista na **alínea "a"**, qual seja, a possibilidade de acumulação de dois cargos de Professor, verifica-se que não se aplica aos servidores militares estaduais, tendo em vista que o cargo militar, conforme definição prevista na Lei Complementar n. 053/90 em seu art. 8º, IV, "é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontre especificado nos Quadros de Efetivo ou tabelas de classificação na Polícia Militar, previsto, caracterizado, ou definido como tal, em outras disposições legais", sendo que não há previsão no âmbito estadual de cargo de Professor Militar, de forma que não é possível a aplicação desta hipótese no âmbito estadual.

Com relação à **alínea "b"**, a qual trata da possibilidade de acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico, e seguindo o entendimento esposado no Parecer normativo, há necessidade de se verificar os requisitos de habilitação exigidos pela lei para o exercício do cargo, de forma que será de natureza técnica ou científica, caso a legislação requeira formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, ou, no caso de ser cargo de natureza científica, caso as atribuições do cargo exijam formação específica para o campo da pesquisa científica, de forma a buscar o aperfeiçoamento e o aprimoramento das ciências.

Nesse passo, deve-se buscar na Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre concurso público para o ingresso nos cargos que compõem a carreira de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os requisitos de formação educacional exigidos para o exercício de tais cargos.

Assim, e conforme art. 8º da referida Lei Estadual n. 3.808/2009, são os seguintes os requisitos de escolaridade:

Art. 8º São requisitos indispensáveis, de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, e serão exigidos dos candidatos ao concurso público na data de encerramento da matrícula para os Cursos de Formação (CFOP-PM/CBM-MS):

f) possuir escolaridade de ensino: (redação dada pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016):

1. médio completo ou equivalente, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Praças (QPPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

2. superior, com diploma de bacharel em direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Oficiais (QOPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

g) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais de Saúde (QOSPM/BM), concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal e inscrição no Conselho Regional da categoria profissional, dentro da respectiva especialidade;

h) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais Especialistas (QOEPM/BM) concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal;

Da leitura das disposições legais referentes à escolaridade exigida para o exercício dos cargos militares, e considerando os parâmetros adotados pelo Parecer normativo para a catalogação dos cargos públicos para fins de aplicação do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal no âmbito estadual, chega-se à conclusão de que podem ser considerados como de natureza técnica ou científica, os cargos militares que compõem a carreira de Oficiais (QOPM/BM), em razão da exigência legal quanto a escolaridade específica de Bacharel em Direito, bem como os cargos de Oficiais de Saúde (QOSPM/BM), para os quais é exigida formação específica na especialidade exigida em Edital de Concurso, o quais poderão ser cumulados com um cargo de Professor.

Quanto aos Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), e desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber, para o exercício das atribuições do cargo, também poderá ser considerado como técnico ou científico, para fins de possibilitar a acumulação com um cargo de Professor.

Quanto aos cargos militares referentes aos Praças PM/BM, verifica-se que a lei estabeleceu a escolaridade de ensino médio, sem curso Técnico, sendo, portanto, cargos operacionais da Corporação, e que não exigem nenhuma habilitação específica para seu exercício, o que os tornam inacumuláveis.

Por fim, quanto a hipótese prevista na **alínea "c"**, qual seja, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, já havia previsão anterior quanto a esta possibilidade, conforme constante do Parecer normativo, em razão do disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal², sendo que a EC nº 101/2019, ao estender aos servidores militares dos entes federados o art. 37, XVI, da Constituição Federal, restou por consolidar tal entendimento.

Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de observância da exigência constitucional para o acúmulo de cargos nas situações permitidas, qual seja, a compatibilidade de horários, bem como a exigência da EC nº 101/2019, que expressamente determinou que nas situações possíveis de acumulação de cargos pelos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, deve ser observada a prevalência da atividade militar.

Por outras palavras, a acumulação, nas situações permitidas, deve priorizar a atividade militar, sem qualquer prejuízo desta, de forma que será o normativo militar aplicável às condições de exercício do cargo, inclusive quanto a carga horária e jornada de trabalho, que ditará se será possível ou não o exercício cumulativo de um cargo de Professor ou de outro de Profissional da Saúde pelo servidor militar, quando isto for possível.

Ademais, deverão ser observadas as disposições do artigo 51, parágrafo 8º e 9º, da Lei Estadual nº 2.065/1999, que dispõem:

§ 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais.** (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

§ 9º **O exercício de cargo ou função em regime de dedicação exclusiva impede o servidor**, sob pena de responder por falta disciplinar, **de acumular cargo ou função pública ou de manter vínculo empregatício com entidade ou empresa privada.** (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (g.n.)

No caso dos servidores militares, a Lei Complementar n. 053/90, relativamente à jornada de trabalho, assim dispõe:

Art. 8º Para efeito da aplicação da legislação peculiar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, serão observadas as seguintes interpretações para as expressões abaixo:

XV - jornada de trabalho é o período de tempo, dentro do dia, em que o policial-militar desenvolve a sua atividade;

Já o art. 34, §§ 2º a 4º, da mesma LC 053/90, dispõe:



§ 2º Os **Oficiais da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Oficiais de Saúde, **concorrerão às escalas de serviço** destinadas aos Oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 3º **As Praças da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Saúde, **concorrerão às escalas de serviços destinadas ao Quadro de Praças Policiais-Militares**.

§ 4º **Os Oficiais e Praças do Quadro de Saúde concorrerão normalmente às escalas de serviço específico às suas atividades**. (g.n.)

Veja-se assim que o Estatuto da carreira militar não dispôs expressamente sobre a duração da jornada de trabalho dos policiais/bombeiros militares, estipulando apenas que cada grupo de policiais previstos na estrutura (círculo de oficiais e círculo de praças) concorreriam às escalas de serviço destinadas ao respectivo Quadro.

Assim, para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para, só então, ser deferida no caso concreto a acumulação de cargos, observados os parâmetros acima destacados.

Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada **a carga horária máxima** estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, **60 horas semanais**.

Feitas estas observações, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, para o fim de adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional n. 101/2019, considerando, ademais, as diretrizes adotadas no corpo do referido Parecer, de forma que reste consignado os seguintes parâmetros:

- cargo militar da carreira de Praças PM/BM - inacumulável;
- cargo militar da carreira Oficiais PM/BM - acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais de Saúde (QOSPM/BM) - acumulável com outro cargo de Profissionais da Saúde, ou com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), acumulável, desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, e, nessa hipótese, acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- nas situações consignadas de acumulação lícita deverá ser observada a compatibilidade de horários, com prevalência da atividade militar, bem como o limite da carga horária máxima estipulada pelo § 8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

Por fim, segue a este parecer a nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, referente aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, para a devida publicação, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

¹Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

²Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo

depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 378/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 057/2019

Processo n.º 15/005046/2019

Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança - Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101/2019 NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DAS SITUAÇÕES POSSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DO ESTADO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO MILITAR. NATUREZA DOS CARGOS MILITARES QUANTO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO EXIGIDOS POR LEI. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA O ACÚMULO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO, INCISO V, GRUPO SEGURANÇA (POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR) DO PARECER NORMATIVO PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017 PARA ADEQUAÇÃO À EMENDA 101/2019.

1. A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual trata das exceções à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

2. Para a aplicação do novo regramento, faz-se necessária a análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis.

3. Para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser deferida no caso concreto a referida acumulação.

4. Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada a carga horária máxima estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

5. Para adequação das disposições da Emenda Constitucional n. 101/2019 no âmbito estadual, é cabível a revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, fixando-se as novas diretrizes para a acumulação lícita de cargos públicos por servidores militares.

Vistos, etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE CJUR-SAD N. 057/2019, de fls. 07-16, e seu Anexo de f. 19/20, por mim visto, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da chefia imediata (f. 17).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) dar conhecimento do parecer e desta decisão aos Secretários de Estado de Educação, de Justiça e Segurança Pública, de Administração e Desburocratização, e aos Comandantes-Gerais da PM e BM;

c) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV, c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, haja vista que importa em alteração de parte do PARECER PGE/MS/Nº 024/2018, PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017, ao qual foi outorgado qualificação de normativo (conforme publicação no Diário Oficial n. 9.662, de 24 de maio de 2018);

d) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2019.

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo